



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007128 - SP (2022/0172012-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : C.A.D.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
MARIO ALVARES LOBO - SP014860
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA - SP270807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL ESTADUAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE CÂMARA DO MESMO TRIBUNAL. REVISÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O § 3º do art. 941 do CPC prevê que "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento."

III - Da releitura dos autos em cotejo com as razões recursais, verifica-se que as teses jurídicas ventiladas no apelo especial foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual considero prequestionadas.

IV - Ainda que superado o referido óbice, o Tribunal de Justiça Estadual extinguiu a reclamação, sem resolução de mérito, sob o entendimento de não ser cabível como sucedâneo recursal, e quando a autoridade reclamada for órgão julgador do mesmo Tribunal.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente a

respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AREsp n. 2.014.343/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes: Rcl 33.107/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022, Rcl 39.265/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/06/2020, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.

VI - Desse modo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, aplicável a Súmula n. 83 deste STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007128 - SP (2022/0172012-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C.A.D.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
TADEU RABELO PEREIRA - DF009747
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
MARIO ALVARES LOBO - SP014860
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA - SP270807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL ESTADUAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE CÂMARA DO MESMO TRIBUNAL. REVISÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O § 3º do art. 941 do CPC prevê que "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento."

III - Da releitura dos autos em cotejo com as razões recursais, verifica-se que as teses jurídicas ventiladas no apelo especial foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual considero prequestionadas.

IV - Ainda que superado o referido óbice, o Tribunal de Justiça Estadual extinguiu a reclamação, sem resolução de mérito, sob o entendimento de não ser cabível como sucedâneo recursal, e quando a autoridade reclamada for órgão julgador do mesmo Tribunal.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente a

respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AREsp n. 2.014.343/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023. Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes: Rcl 33.107/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022, Rcl 39.265/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/06/2020, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.

VI - Desse modo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, aplicável a Súmula n. 83 deste STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso.

Na origem trata-se de reclamação ajuizada por C.A.D.M. Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria desrespeitado decisão do Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n. 990.10.354575-3. A Quarta Câmara de Direito Público teria ignorado o decidido na supra referida Arguição de Inconstitucionalidade onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, parte final, da Lei n. 5.138/92, do Município de São José do Rio Preto, sustentando que tal decisão teria efeito vinculativo. No Tribunal *a quo* a reclamação foi julgada extinta, sem resolução de mérito.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DELIBERAÇÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL, DECIDINDO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE CÂMARA DESTE TRIBUNAL. ADEMAIS JÁ DA QUESTÃO EM SI SOBRE A VIABILIDADE DE

REVISÃO POR ESTE COLEGIADO DE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE, DE TODO MODO NO CASO JÁ INTERPOSTOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, EM QUE SUSCITADA BEM A MESMA MATÉRIA OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO. REMÉDIO QUE, PORTANTO, NÃO SÓ INCABÍVEL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO COMO, MAIS AINDA, DE MODO A USURPAR COGNIÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O MESMO TEMA JÁ PROVOCADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Contra acórdão que extinguiu Reclamação sem exame do mérito, a Agravante interpôs Recurso Especial, fundado no permissivo do artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, demonstrando o maltrato aos artigos 503, § 1º, 926, 927, V, 949, parágrafo único, e 988, II, e §§ 1º, 5º, I e 6º, todos do CPC.

A r. decisão agravada, todavia, não conheceu do Apelo Extremo, entendendo que incidiriam na espécie os óbices dos Enunciados ns. 211, 83 e 568 da Súmula do STJ.

No tocante ao prequestionamento das questões federais debatidas no Especial, verifica-se pela leitura do v. acórdão recorrido, com destaque para o trecho do voto vencedor transcrito na r. decisão agravada, que um dos fundamentos para extinção, sem resolução de mérito, da Reclamação ajuizada pela Agravante reside no entendimento de que tal instrumento seria processualmente incabível, porquanto inexistiria subordinação hierárquica dos órgãos fracionário sem relação ao Órgão Especial daquela Corte.

[...]

A Agravante, a sua vez, defende que tal conclusão vai de encontro a todo o sistema processual vigente que assegura aos jurisdicionados a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, as quais devem observar a orientação jurisprudencial formada nos Tribunais, sobretudo quando proferidas pelo Órgão Especial em sede incidente de arguição de inconstitucionalidade, sendo a Reclamação o único meio processual para resguardá-las.

Nesse sentido, resta evidente que a matéria em exame (cabimento ou não da Reclamação contra decisões dos colegiados fracionários que contrariam a declaração de inconstitucionalidade emanada de Órgão Especial) foi largamente debatida e, portanto, prequestionada pela instância inferior.

[...]

Com efeito, ao entendimento que o v. acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior, o Especial não foi conhecido pela incidência dos enunciados ns. 83 e 568 da Súmula do STJ.

Para ilustrar a vislumbrada harmonia entre o aresto atacado e a orientação dessa Corte sobre o tema, a r. decisão agravada traz a lume julgados nos quais se proclamou não ser cabível a Reclamação dirigida ao STJ contra decisões de seus órgãos fracionários.

Contudo, os precedentes citados no r. decism agravado examinaram a Reclamação no estrito âmbito da competência originária do STJ, a partir do seu fundamento constitucional próprio (art. 105, I, “f”, da Constituição), norma obviamente inaplicável no caso concreto e cuja compreensão não pode desconsiderar a função precípua da Corte de assegurar a integridade do Direito Federal, uniformizando a sua aplicação.

[...]

A questão debatida no presente Recurso, no entanto, diz respeito ao cabimento da referida ação perante os Tribunais de Justiça contra órgãos fracionários destes, à luz da previsão do artigo 988 do CPC, matéria essa nunca examinada por essa Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O § 3º do art. 941 do CPC prevê que "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento."

Ademais, esta Corte já decidiu que:

À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

Da releitura dos autos em cotejo com as razões recursais, verifica-se que as teses jurídicas ventiladas no apelo especial foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual considero prequestionadas.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

A reclamação é instrumento processual com causa de pedir vinculada, sendo imprescindível que a parte demonstre a adequação do pleito a uma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, de modo que não é possível, por conseguinte, dissociar os fundamentos do acórdão impugnado da hipótese de cabimento da reclamação invocada na espécie. (AgInt no PUIL n. 2.599/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022)

Ainda que superado o referido óbice, o Tribunal de Justiça Estadual extinguiu a reclamação, sem resolução de mérito, sob o entendimento de não ser cabível como sucedâneo recursal, e quando a autoridade reclamada for órgão julgador do mesmo Tribunal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente a respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, confira-se acórdão recente deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AÇÕES ANULATÓRIAS DE MULTAS. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Município de São Paulo ajuizou reclamação contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de que, ao julgar ações anulatórias de multa, teriam violado a cláusula constitucional da reserva de plenário ao deixarem de remeter ao órgão especial a apreciação sobre a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 14.517/2007.

II - Contra os referidos acórdãos também foram interpostos recursos especial e extraordinário.

III - O Tribunal de Justiça Estadual extinguiu a reclamação, sem resolução de mérito, sob o entendimento de não ser cabível como sucedâneo recursal, e quando a autoridade reclamada for órgão julgador do mesmo Tribunal.

IV - A jurisprudência desta Corte é assente a respeito do não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal (Rcl 33.107/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022; Rcl 39.265/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/06/2020; e Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.).

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.014.343/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: Rcl 33.107/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 15/02/2022, Rcl 39.265/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/03/2020, DJe 18/06/2020, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, aplicável a Súmula n. 83 deste STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.007.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0172012-4

Número de Origem:

10288068520198260576 1028806852019826057650000 22924686720208260000 2292468672020826000050000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C.A.D.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475

TADEU RABELO PEREIRA - DF009747

JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

MARIO ALVARES LOBO - SP014860

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA - SP270807

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.A.D.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475

TADEU RABELO PEREIRA - DF009747

JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

MARIO ALVARES LOBO - SP014860

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA - SP270807

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TADEU RABELO PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: C.A.D.M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023